



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO ECONÔMICO  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 07/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 06

RUB. 8

**Parecer nº 105/ 2024/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 1118/2024 que “Altera dispositivo da Lei nº 12.523, de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre a transparência e acessibilidade das leis orçamentárias do Estado de Mato Grosso”.**

**Autor: Deputado Max Russi**

Relator (a): Deputado (a): Carlos Cavalone

**I – Relatório**

A iniciativa em tela foi lida na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 05/06/2024. A partir de 06/06/2024, passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias. Em 19/06/2024, ocorreu o término de cumprimento de pautas. Em 20/06/2024 foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora. Em 26/06/2024 foi encaminhada ao Núcleo Econômico, inclusive à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1118/2024, conforme autoria e ementa supracitada.

O Deputado Max Russi assim o justifica:

O presente projeto de lei visa modificar o caput do art. 2º da Lei nº 12.523, de 17 de maio de 2024, que trata da transparência e acessibilidade das leis orçamentárias do Estado de Mato Grosso, incluindo uma referência explícita ao art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 4º, inciso I, alínea "e" da LRF estabelece a obrigatoriedade do Relatório da Ação Governamental (RAG), um instrumento fundamental para o ciclo de gestão PDCA (plan, do, check, act, ou seja, planejar, executar, monitorar e avaliar) das políticas públicas. O RAG desempenha um papel crucial na avaliação dos programas de governo e na mensuração das metas físicas, ou seja, dos bens e serviços entregues à população.

A inclusão desta referência na Lei nº 12.523/2024 fortalece a estrutura de avaliação e prestação de contas das ações governamentais. Atualmente, o RAG é uma exigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado de Mato Grosso, que obriga a sua elaboração e divulgação como parte do processo de prestação de contas do governo estadual. No entanto, esta obrigatoriedade pode ser alterada ou removida da LDO estadual.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



Ao incorporar a referência ao art. 4º, inciso I, alínea "e" da LRF diretamente na Lei nº 12.523/2024, garantimos uma base legal mais robusta e duradoura para a exigência do RAG, minimizando o risco de inexecução ou alterações por parte do poder executivo. Esta alteração legislativa não só reforça a transparência e a accountability (responsabilização) do governo, mas também assegura a continuidade e a consistência na avaliação dos programas e ações governamentais, independentemente de eventuais mudanças na LDO.

Ademais, ao remeter diretamente à LRF, o projeto de lei abrange não apenas o RAG, mas qualquer outro instrumento de avaliação que venha a ser implementado futuramente, proporcionando uma maior flexibilidade e adaptabilidade às inovações na gestão pública.

Portanto, a alteração proposta no caput do art. 2º da Lei nº 12.523/2024 é de extrema relevância e oportunidade, pois fortalece o arcabouço legal da transparência e acessibilidade das informações orçamentárias no Estado de Mato Grosso, assegurando a avaliação contínua e rigorosa das ações governamentais, em consonância com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal preconizados pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A iniciativa foi composta por 2 (dois) artigos, conforme se demonstram abaixo.

**Art. 1º** Fica alterado caput do art. 2º da Lei nº 12.523, de 17 de maio de 2024, que “Dispõe sobre a transparência e acessibilidade das leis orçamentárias do Estado de Mato Grosso”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** As informações prestadas em atendimento ao disposto nos arts. 4º, inciso I, alínea "e", 48, 48-A e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, devem ser:

(...)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 08

RUB. 8

(...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos orçamentário e financeiro, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos, incentivos, benefícios ou renúncias fiscais.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidas por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, mediante levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa, não foi constatada nenhuma Lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como ao mérito, cujos aspectos relevantes abordam a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa com tal iniciativa modificar o caput do art. 2º da Lei nº 12.523, de 17 de maio de 2024, que trata da transparência e acessibilidade das leis orçamentárias do Estado de Mato Grosso, incluindo uma referência explícita ao art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A Tabela-1, a seguir, evidencia um demonstrativo de alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 1118/2024 à Lei nº 12.523/2024, ambos de autoria do Deputado Max Russi. A única alteração proposta no art. 1º desta iniciativa, remete a alteração do art. 2º da Lei nº 12.523/2024, incluindo-se a obrigatoriedade de informações prestadas em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por oportuno, o art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se a "normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos", ou seja, remete-se a critério para elaboração do Relatório de Ação Governamental (RAG), cujo instrumento é fundamental para o ciclo de gestão do PDC (Plan, Do, Check, Act), ou seja, planejar, executar, monitorar e avaliar as

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



políticas públicas. Por conseguinte, o RAG desempenha um papel crucial na avaliação dos programas de governo e na mensuração das metas físicas, ou seja, dos bens e serviços entregues à população, conforme justificou o autor.

**Tabela – 1 -- Demonstração de alteração proposta pelo PL nº 1118/24 à Lei nº 12.523/2024**

Art. 2º da Lei nº 12.523/2024	Art. 1º do Projeto de Lei nº 1118/2024
<p><b>Art. 2º</b> As informações prestadas em atendimento ao disposto nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, deverão ser:</p> <p>I - redigidas em linguagem acessível a qualquer cidadão;</p> <p>II - acrescidas das considerações necessárias para seu pleno entendimento;</p> <p>III - dispor de meios de acessibilidade para deficientes, principalmente os que possuam deficiência visual, inclusive por meio da audiodescrição.</p>	<p><b>Art. 1º</b> Fica alterado caput do art. 2º da Lei nº 12.523, de 17 de maio de 2024, que “Dispõe sobre a transparência e acessibilidade das leis orçamentárias do Estado de Mato Grosso”, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“<b>Art. 2º</b> As informações prestadas em atendimento ao disposto nos arts. 4º, inciso I, alínea "e", 48, 48-A e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, devem ser:</p> <p>(...)”</p>

Fonte: Lei nº 12.523/2024 e Projeto de Lei nº 1118/2024.

As regras e exigências para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão previstas no art. 165, inciso II, § 2º, bem como nos instrumentos de transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal, estabelecidos nos artigos 48, § 1º, incisos I ao III, §§ 2º ao 6º, art. 48-A, incisos I e II e art. 49, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessarte, os principais benefícios da propositura em tela, bem como a Lei nº 12.523, de 17 de maio de 2024, ambos de autoria do Deputado Max Russi, são: ampliação da acessibilidade aos instrumentos de transparência, fiscalização e controle da gestão fiscal, por qualquer cidadão, notadamente, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Mato Grosso, notadamente, do Relatório de Ação Governamental (RAG); dentre outros, permitindo dessa forma a inclusão social de pessoas com deficiência visual, através de audiodescrição, conforme definidos nos incisos I ao III, do art. 2º, da referida norma.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA – 07/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 10

RUB. 8

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, tendo em vista que tal iniciativa busca apenas a ampliação da transparência e inclusão social em relação às regras para elaboração e publicidade de instrumentos de fiscalização e controle da gestão fiscal do Estado de Mato Grosso. Tampouco se verifica qualquer impacto negativo na arrecadação de receitas públicas.

Outrossim, a iniciativa em tela corrobora com dispositivos da Constituição Federal, bem como diretrizes e objetivos da Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), as quais enfatizam a busca permanente da responsabilidade e o equilíbrio na gestão fiscal e acesso às informações de relevância pública.

Ademais, a propositura ora analisada, tem o potencial de beneficiar milhares de cidadãos mato-grossenses, em relação à acessibilidade à legislação orçamentária estadual, fiscalização, *Accountability* (prestação de contas) e de resultados de governo do Estado de Mato Grosso, no contexto do controle externo que pode ser exercido pela sociedade.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa **prosper** nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados: a **adequação orçamentária, financeira**, bem como os requisitos quanto ao **mérito**.

É o Parecer.

### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto à **adequação orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1118/2024, de autoria do Deputado **Max Russi**.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2024.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATIVA - 01/02/2019 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS 11

RUB 8

#### IV – Ficha de Votação

#### Projeto de Lei nº 1118/ 2024 – Parecer nº 105/ 2024 (CFAEO)

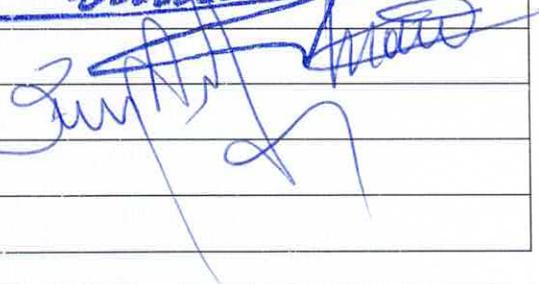
Reunião da Comissão em: 11 / 12 /2024.

Presidente: Deputado Estadual **CARLOS AVALONE**

Relator: Deputado: Carlos Avalone

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto à **adequação orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1118/ 2024, de autoria do Deputado **Max Russi**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR (A) Deputado (a):</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO <b>CARLOS AVALONE</b>	
DEPUTADO <b>VALMIR MORETO</b>	
DEPUTADO <b>DILMAR DAL BOSCO</b>	
DEPUTADO <b>JUCA DO GUARANÁ</b>	
DEPUTADO <b>LÚDIO CABRAL</b>	

<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO <b>BETO DOIS A UM</b>	
DEPUTADO <b>MAX RUSSI</b>	
DEPUTADO <b>DIEGO GUIMARÃES</b>	
DEPUTADA <b>JANAINA RIVA</b>	
DEPUTADO <b>VALDIR BARRANCO</b>	

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC